

## PARECER JURÍDICO 80/2022

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente a possibilidade de formalização de Termo de Fomento entre o Município de São Bernardino e associação agrícola ASSOCIAÇÃO VIDA E ESPERANÇA DE AGRICULTORES DAS COMUNIDADES DE SEDE CHARUTO, LINHA GUARANI, LINHA ALFA III E LINHA ALFA II DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO - SC, cujo objetivo é o repasse de óleo diesel para manutenção de suas atividades.

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública.

Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário

A parceria firmada entre organizações da sociedade civil e a administração pública, sob a égide da Lei Federal nº 13.019 de 2014, pode ocorrer por meio de três instrumentos: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, os quais estão previstos no art. 1º do diploma legal e têm seus conceitos expressamente indicados nos incisos VII, VIII e VIII-A do art. 2º.

Segundo os artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).



A diferenciação jurídica entre o Termo de Fomento e o Termo de Colaboração está lastreada essencialmente na autoria do projeto. Assim, os projetos desenvolvidos ou criados pela própria Organização da Sociedade Civil - OSC poderão ensejar a celebração de Termos de Fomento. Já os projetos parametrizados pela Administração Pública Federal e executados pela Organização da Sociedade Civil em estrita conformidade àqueles parâmetros constituirão termo de colaboração.

Considerado os documentos acostados aos autos, o instrumento jurídico mais adequado à formalização da avença é o Termo de Fomento, nos termos do art. 2º, VIII da Lei Federal nº 13.019 de 2014.

Para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade.

Outrossim, a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Institui o art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014 que:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

No caso em apreço, presente a hipótese de inexigibilidade do chamamento público, em virtude da natureza singular do objeto do plano de trabalho, de modo que a competição entre organizações da sociedade civil torne-se inviável.




O Termo de Fomento visa apoiar e reconhecer iniciativas das próprias organizações, buscando melhorar a qualidade da prestação dos serviços à agricultura.

Além do mais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, notadamente em razão de que a economia local é essencialmente agrícola.

Por fim, vale lembrar que o plano de trabalho é parte integrante e indissociável do termo de fomento, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, sendo que esse restou aprovado por parecer exarado por comissão especialmente designada para tanto, cujos fundamentos corroboram o presente parecer.

Pelo exposto, pela regularidade do procedimento.

São Bernardino/SC, 07 de outubro de 2022.



Luiz Henrique M. Zanovello  
OAB/SC 33.076  
Assessor Jurídico